PARECER PRÉVIO - PA00 - 16/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/4611/2023
PROTOCOLO	:	2239343
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	:	LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
ADVOGADOS	:	BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS N. 13.091; CASSIO SIMABUKO TIBANA - OAB/MS N. 16.070; DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS N. 15.010.
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA PARCIAL DE CRÉDITO ADICIONAL NA APLICAÇÃO SUERÁVIT FINANCEIRO DO FUNDEB. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, *b,* do RITCE/MS, com a expedição das recomendações pertinentes.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Lucio Roberto Calixto Costa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art.17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Realizar o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior do FUNDEB e sua utilização ao tempo exigido, conforme disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Lucio Roberto Calixto Costa**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72). O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação e recomendação ao gestor, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 11883/2023** (peça 74).

Devido às impropriedades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 75-76) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 80-89), que foram objeto da reanálise.

Na sequência, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 5891/2024** (peça 91), apontou que permanecem evidenciados apontamentos em desconformidade com os critérios aplicados e o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação conforme Parecer **PAR - 7ª PRC - 7675/2024** (peça 94).

Contudo, novos documentos e justificativas que foram carreados aos autos (peças 96-103 e 106-107) e enviados à Divisão de Fiscalização para nova reanálise, por determinação do Conselheiro Relator (peça 104).

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM - 12356/2024** (peça 108), apontou que a prestação de contas se encontra em conformidade com os critérios aplicados, “nos termos do disposto no quadro 2” (Irregularidade).

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalva à aprovação e recomendação ao gestor, com recomendação conforme Parecer **PAR - 7ª PRC - 14989/2024** (peça 111).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, passamos ao exame:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 31/03/2023, ou seja, 01 dia após o prazo estabelecido, conforme apontamento do Ministério Público de Contas (fl. 1169), entretanto, o próprio MPC opinou pela recomendação, sem ressalva a este ponto.

Acolhe-se o entendimento do *parquet* e acompanha-se a recomendação ao gestor para que observe com rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

2.2 - A Divisão de Fiscalização (fl. 1034) constatou que o superavit financeiro do FUNDEB não foi integralmente utilizado, pois os valores dos créditos adicionais abertos são inferiores ao superavit existente.

Verifica-se, no exercício 2021, o montante de R$ 404.524,17 de superávit financeiro no FUNDEB. No entanto, apenas R$ 339.102,99 desse montante foi utilizado para abertura de créditos adicionais no exercício de 2022, conforme o Decreto de nº 083/2022.

Desse modo, R$ 65.421,18, ou seja, 16,17% do superávit financeiro de 2021, não foram utilizados contrariando os termos do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20.

O gestor (fl. 1075) reconheceu que deixou de utilizar R$ 65.421,18 relativos ao superávit financeiro do exercício anterior, entretanto, justificou-se alegando ser o valor irrisório em proporção a despesa autorizada para o exercício, e a abertura do crédito uma faculdade.

Alegou (fl.1128), também, que “ocorreu em razão de erro gerado no sistema informatizado de execução orçamentária, que inicialmente apontou o valor de R$ 339.102.99 no Anexo-08 do RREO – 6º bimestre de 2021”

Em reexame, a Divisão concluiu que as justificativas do gestor não afastam a irregularidade, e o Ministério Público de Contas (fl. 1711) entendeu que a falha deve ser motivo de ressalva, especialmente por corresponder a um pequeno percentual frente à despesa autorizada.

Pois bem. Embora o gestor afirme que a abertura dos créditos constitua uma faculdade sua, esclarece-se que a utilização de recursos do FUNDEB possui caráter mandamental incontestável.

A faculdade atribuída ao gestor, no caso do o art. 25, § 3º, da lei nº 14.113/2020 é relativa a deixar ou não até 10% dos recursos recebidos (exceção ao princípio da anualidade no FUNDEB), para aplicar no exercício subsequente, mas existindo saldo residual, é obrigatória sua aplicação no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional por superávit financeiro, conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Prestadas tais considerações, acompanha-se o entendimento do MPC e conclui-se pela ressalva às contas com recomendação ao atual gestor do FUNDEB para que efetue o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior e requeira formalmente ao Chefe do Executivo a sua utilização ao tempo exigido pela lei.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Lucio Roberto Calixto Costa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a) Atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b) Realizar o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior do FUNDEB e sua utilização ao tempo exigido, conforme disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável com ressalva à aprovação das contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB